

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

[Pesquisa Rápida](#) [voltar](#)

[Exibir Ato](#)

 [Página para impressão](#)

Lei 17133 - 25 de Abril de 2012

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#) 

Publicado no [Diário Oficial nº. 8700](#) de 25 de Abril de 2012

Súmula: Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e fixa seus princípios, objetivos, instrumentos e suas diretrizes.

Parágrafo único. A Política Estadual sobre Mudança do Clima norteará a elaboração do Plano Estadual sobre Mudança do Clima, bem como outros planos, programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, à mudança do clima.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas: expressão traduzida do termo em inglês Nationally Appropriate Mitigation Actions – NAMA, são medidas de mitigação adequadas a cada país em desenvolvimento, no contexto da sustentabilidade, com o apoio tecnológico, financeiro e de capacitação adequados, de maneira que possam ser mensurados, relatados e verificados;

II - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

III - efeitos adversos da mudança do clima: alterações resultantes da mudança do clima no meio físico ou na biota que tenham efeitos nocivos significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados conforme condições ambientais atuais, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar dos seres vivos;

IV - eventos climáticos extremos: eventos que representam grandes desvios de um estado meteorológico ou climático moderado e ocorrem em escalas que podem variar desde dias até milênios;

V - emissões: liberação de gases de efeito estufa na atmosfera;

VI - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera um gás de efeito estufa;

VII - Gases de Efeito Estufa – GEE: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação infravermelha;

VIII - impacto: consequências da mudança do clima nos sistemas naturais e humanos;

IX - Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa: é o levantamento, para fins de quantificação e contabilização, das emissões por fontes e setores, para proposição de medidas de mitigação e adaptação de gases de efeito estufa, seja em âmbito privado ou público;

X - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

XI - mudança do clima: toda e qualquer mudança que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XII - sistema climático: totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações;

XIII - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera um gás de efeito estufa;

XIV - vulnerabilidade: grau de susceptibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança climática, ou sua incapacidade de administrar esses efeitos, incluindo extremos ou a variabilidade climática. A vulnerabilidade depende do caráter, da dimensão e da taxa de variação climática a que um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Art. 3º. São princípios da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

I - da proteção do sistema climático;

II - da prevenção;

III - da precaução;

IV - do poluidor-pagador;

V - do conservador-beneficiário;

VI - do desenvolvimento sustentável;

VII - da informação, da transparência e da participação;

VIII - da responsabilidade comum, porém diferenciada.

Art. 4º. São objetivos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

I - incentivar e implementar ações de controle e redução progressiva das emissões antrópicas por fontes e setores e a remoção por sumidouros, incluindo projetos voltados à geração de créditos de carbono e às Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas, definidas pelo Governo Federal;

II - incentivar, implementar e monitorar políticas públicas para desenvolvimento de processos técnicos e tecnologias baseadas em recursos renováveis;

III - identificar e avaliar os impactos das mudanças climáticas, definindo e implementando medidas de adaptação nas comunidades locais, em particular naquelas especialmente vulneráveis aos efeitos adversos;

IV - estimular mecanismos financeiros e políticas públicas para o desenvolvimento de projetos florestais relacionados à captura de carbono em atividades de plantio ou ao desmatamento e degradação florestal evitados;

Parágrafo único. Os objetivos da Política Estadual sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável, buscando a

proteção da biodiversidade, o crescimento econômico e a redução da desigualdade social.

Art. 5º. São diretrizes da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

I - ações de mitigação de emissões antrópicas;

II - medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

III - promoção e fomento à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação e à difusão de tecnologias, processos e práticas orientadas à consecução dos objetivos desta Lei;

IV - criação e utilização de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta Lei;

V - promoção de ações e projetos voltados à educação e à sensibilização sobre as causas e efeitos da mudança do clima com o objetivo de estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

VI - incentivo e fomento ao aumento da matriz energética renovável do Estado;

VII - promoção da competitividade de bens e serviços menos emissores de carbono;

VIII - incentivo às práticas agrícolas que contribuam para a adaptação e a mitigação das mudanças climáticas;

IX - estímulo ao transporte sustentável, menos poluente, dando prioridade ao transporte coletivo ou ao não motorizado;

X - preservação, conservação, restauração e recuperação dos recursos naturais e da biodiversidade, com particular atenção ao Bioma Mata Atlântica;

XI - aperfeiçoamento e garantia da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território estadual e áreas oceânicas contíguas;

XII - capacitação da Defesa Civil Estadual e apoio às Defesas Civis municipais para gestão de desastres de origem climática;

XIII - levantamento dos impactos e das vulnerabilidades dos sistemas físico, biológico, econômico e social relativos às mudanças climáticas;

XIV - apoio e estímulo a projetos para a captura de carbono e redução do desmatamento e degradação florestal.

Art. 6º. São instrumentos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

I - a Política Nacional e o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR;

III - o Plano Estadual sobre Mudança do Clima;

IV - o Registro Estadual de Emissão, Redução e Captura de Gases de Efeito Estufa;

V - a Comunicação Estadual sobre Mudança do Clima;

VI - o monitoramento climático estadual;

VII - o monitoramento do ciclo hidrológico estadual;

VIII - medidas econômicas, financeiras, fiscais e tributárias destinadas à mitigação de emissões, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

IX - padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a mitigação de emissões antrópicas de gases de efeito estufa;

X - indicadores de sustentabilidade;

XI - zoneamento ecológico-econômico (ZEE).

Art. 7º. São instrumentos institucionais fundamentais à Política Estadual sobre Mudança do Clima:

I - a Coordenadoria Estadual de Mudanças Climáticas;

II - o Comitê Intersecretarial de Mudanças Climáticas;

III - o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais.

Art. 8º. Fica criado o Comitê Intersecretarial de Mudanças Climáticas, com a finalidade de orientar a elaboração, a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano Estadual sobre Mudança do Clima.

§ 1º. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) exercerá função de Secretaria Executiva do Comitê, prestando apoio administrativo e terá na figura de seu Secretário, o presidente do Comitê.

§ 2º. A composição e o funcionamento do Comitê serão definidos em regulamento, sendo que o apoio técnico necessário será prestado pelo Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais, o qual terá a participação de dois representantes.

Art. 9º. O Plano Estadual sobre Mudança do Clima será elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA), sob a responsabilidade da Coordenadoria de Mudanças Climáticas, como um conjunto de ações e medidas fundamentado e orientado na Política Estadual sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Os demais Planos Estaduais setoriais deverão se compatibilizar com os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos desta Política Estadual sobre Mudança do Clima.

Art. 10. O Plano Estadual sobre Mudança do Clima deverá ser estruturado com base em quatro eixos:

I - mitigação;

II - vulnerabilidade, impacto e adaptação;

III - pesquisa e desenvolvimento;

IV - educação e divulgação.

Art. 11. A estratégia de elaboração e implementação do Plano Estadual sobre Mudança do Clima deverá prever a realização de consultas públicas no âmbito do Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais, em respeito aos princípios da informação, da transparência e da participação cidadã.

Art. 12. O Plano Estadual sobre Mudança do Clima, em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental, deverá estabelecer ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com os diferentes públicos, com o fim de sensibilizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima e as alternativas de ações, individuais e coletivas, de mitigação e de adaptação.

Art. 13. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA criará e manterá o Registro Público Estadual de Emissões, com o objetivo de promover o acompanhamento dos resultados do monitoramento, medidas de mitigação de gases de efeito estufa.

§ 1º. A participação no Registro Público Estadual de Emissões se dará por meio de adesão voluntária, seguindo as seguintes etapas:

I - formalização de adesão, por meio da assinatura de um Protocolo de Intenções;

II - declaração das emissões de gases de efeito estufa, levantadas pela realização de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, elaborada em conformidade com padrão internacionalmente aceito.

§ 2º. Serão criados **selos de reconhecimento público**, tanto para a participação no Registro quanto para a comprovação da redução líquida de emissões por redução ou compensação de emissões.

§ 3º. O Poder Público poderá definir incentivos fiscais e financeiros para a adesão ao Registro Público de Emissões, especialmente para as entidades privadas que, comprovada e voluntariamente, mitigarem as suas emissões de gases de efeito estufa.

§ 4º. Empresas participantes do registro terão a validade do prazo de sua Licença de Operação prorrogada em 1 (um) ano em relação ao prazo estabelecido na Resolução CEMA 065/2008, desde que não ultrapasse os 6 (seis) anos estabelecidos na Resolução CONAMA 237/98 e sejam respeitadas todas as exigências e condicionantes ambientais pertinentes.

Art. 14. O Estado do Paraná deverá realizar sua Comunicação Estadual, de cinco em cinco anos, em conformidade com métodos recomendados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), com o seguinte conteúdo:

I - Inventário Estadual de emissões por fontes e setores de emissão e remoção de gases de efeito estufa;

II - Plano para Ações Emergenciais – PAE com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de adaptação aos impactos adversos causados por eventos climáticos extremos;

III - referência a planos de ação específicos para o enfrentamento da mudança do clima, incluindo aspectos de mitigação e de adaptação.

Parágrafo único. O Estado estabelecerá metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e metas de eficiência por setor, com base nos resultados de sua Comunicação Estadual.

Art. 15. O Poder Público Estadual estimulará mecanismos financeiros para a definição de um mercado onde empresas e setores responsáveis pela emissão de gases de efeito estufa possam compensar suas emissões, ou parte delas, investindo em projetos voltados à conservação de florestas existentes, aumento do estoque de carbono e redução de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 16. As licitações públicas instauradas no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como pelos Fundos Especiais, não personificadas, e pelas entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná, prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, em qualquer modalidade ou o tipo de licitação, deverão adotar, sempre que possível, critérios de sustentabilidade ambiental que atendam a essa Política, especialmente os que visem:

I - redução de emissão de gases de efeito estufa ou aumento dos sumidouros;

II - economia de energia, água e outros recursos naturais;

III - redução de geração de resíduos;

IV - utilização de produtos e serviços menos intensivos em emissão de gases de efeito estufa.

Art. 17. Ao Poder Público incumbirá:

I - incorporar a questão da mudança do clima no planejamento das políticas públicas e na atividade administrativa do Estado;

II - identificar os instrumentos de ação governamental já estabelecido, aptos a contribuir para a proteção do sistema climático e os ajustar aos termos desta Lei;

III - integrar as diversas políticas públicas, dentre as quais as de meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, gestão de riscos, indústria, transporte, energia, saúde, saneamento, agricultura, pecuária e atividades florestais, de forma que atendam aos princípios desta Lei;

IV - desenvolver programas e projetos de sensibilização, mobilização e de disseminação de informações para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com os objetivos desta Lei;

V - fomentar linhas de pesquisa sobre ciências em mudança do clima, mitigação, vulnerabilidade, adaptação, desenvolvimento de novas tecnologias e outros assuntos correlatos;

VI - realizar o monitoramento e estudo do ciclo hidrológico, sob a responsabilidade do órgão gestor de recursos hídricos, visando apoiar as ações previstas no Plano Estadual sobre Mudança do Clima.

Art. 18. O Poder Executivo deverá, a partir da publicação desta Lei:

I - em até 180 (cento e oitenta) dias, implantar o Comitê Intersecretarial de Mudanças Climáticas;

II - em até 1 (um) ano, realizar o primeiro Inventário Estadual e criar o Registro Público Estadual de Emissões;

III - em até 2 (dois) anos, elaborar o Plano Estadual sobre Mudança do Clima e a primeira Comunicação Estadual sobre Mudança do Clima;

IV - em 180 (cento e oitenta) dias, regulamentar os demais aspectos desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 25 de abril de 2012.

*Carlos Alberto Richa
Governador do Estado*

*Jonel Nazareno Jürk
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos*

*Durval Amaral
Chefe da Casa Civil*